

Tópicos de Correção Direito das Sucessões

Exame Escrito (TAN) | Coincidência da Época de Recurso

Regência: Professor Doutor Daniel Silva Morais | 25 de julho de 2018 | Duração: 90 min.

I. Sucessão Legitimária.

No que respeita à fase da partilha sucessória importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo, prevalecente sobre as demais (cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º e ss).

É sucessível legitimária de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, a filha C (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1, a), 2134.º e 2135.º). Nem B nem D são sucessíveis legitimários.

No entanto, no que respeita aos pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência do chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, verifica-se que estes não estão preenchidos relativamente a C (cfr. art. 2034.º/a)). C é incapaz por indignidade, devendo ser discutida a automaticidade ou não desta qualidade.

Não havendo direito de representação nem direito de acrescer, são chamados os sucessíveis da classe seguinte (2137.º/1). Tendo em conta a incapacidade de C, são chamados os da segunda classe de sucessíveis, os pais de A (E e F), (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1, b), 2134.º e 2135.º, 2142.º/2 e 3).

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, 1.930 + 450 (automóvel FIAT) – 1.380 = 1000.

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de metade (1/2), da herança (quota indisponível), cfr. art.º 2161.º/2 parte final, ou seja, a 500. *A contrario*, a quota disponível corresponde a 500.

A quota indisponível previamente determinada, é dividida por cabeça ou em partes iguais (cfr. arts.º 2157.º, 2136.º, parte final, e 2142.º/2 e 3).

II. Sucessão Testamentária

Ambos os testamentos de A respeitam a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (2188.º):

Testamento de 1995

A "deserdação" (termo utilizado num sentido impróprio, uma vez que D não é sucessível legitimário de A) pode valer como afastamento de D da sucessão legítima (2187.º).

Uma vez que a indignidade opera os seus efeitos em todas as modalidades de sucessão, a deixa testamentária a C é havida como inexistente, na falta de uma reabilitação da indigna (arts. 2037.º e 2038.º).

A deixa dos brincos de pérolas a G é válida. Contudo, foi sujeita a uma revogação real (art. 2316.º). A deixa do terreno a H é válida, mas sujeita a uma revogação tácita pelo testamento de 2017 (art. 2313.º).

Testamento de 2017

A cláusula é válida. Face ao repúdio de J, existe direito de acrescer, ficando I com o terreno (art. 2302.º).

III. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades. Uma vez que o total das liberalidades imputáveis na QD excedem o valor de 500 (450 com a doação do automóvel e 1.500 com o terreno), totalizando o valor de 1.950, há lugar a redução por inoficiosidade (art. 2168.º e ss), sendo necessário reduzir primeiramente a deixa testamentária a título de legado. I não poderá ficar com o terreno, ficando apenas com o valor de 50.

IV. Sucessão Legítima.

Não há valor livre na QD após imputação das liberalidades, pelo que não há lugar à sucessão legítima (art.º 2131.º).

V. Mapa Final da Partilha

	QI - 500	QD - 500
Eduarda	250	
Fernando	250	
Carlota		
Diogo		450*1
Guiomar		
Hélio		
Inês		50*2
Joana		

*1 Imputação do valor do automóvel FIAT, à data da abertura da sucessão, a favor de D, na quota disponível.

*2 Valor apurado após redução por inoficiosidade.